



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 225/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 75ª EM: 25/10/2021

PROCESSO : 22101.003045/2021.73

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS EM AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

## RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por **RAIZEN COMBUSTÍVEL S/A** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **33.453.598/0029-24**, situada na Pça Santos Dumont, nº 100, no Aeroporto Internacional de Boa Vista-RR.

Alega em síntese que no mês de março/2021, realizou operação de venda de querosene de aviação para cliente cujo destino era o exterior, portanto essa operação seria alcançada pelo dispositivo da imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma.

Sendo assim, pede a restituição referente ao valor de **R\$ 7.329,78 (sete mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos)**, relativo ao volume de **16.125 (dezesseis mil e cento e vinte e cinco) litros** de Querosene de Aviação Internacional (QAV), referente as NFe's nº **000.010.221**, **000.010.222** e **000.010.216**, emitidas em 21/03/2021, 22/03/2021 e 19/03/2021, respectivamente, sendo as duas primeiras para Comando da Aeronáutica e a última para World Fuel Services.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

---

---





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

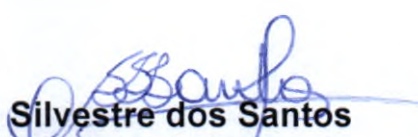
PROCESSO: Nº 22101.003045/2021.73

FLS.02

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Planilha de Ressarcimento de JET - BA, RR e PA de controle da empresa Raízen;
- Cópia de Procuração lavrada em Livro 039, Folha 337, de 02/03/2020 no Cartório do 3º Subdistrito de Piracicaba/SP;
- Cópia da CNH (modelo com foto) de uma das Procuradoras nomeadas, sra. Shirley Daiana Nascimento de Oliveira;
- Cópia do DU-E 21BR000533857-1, referente a NFe nº 001/000010216;
- Cópia do DANFE's nºs 000.010.221, 000.010.222 e 000.010.216;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **106/2020** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do pedido por não ter sido apresentado provas de que o combustível foi utilizado em voo com trajeto internacional.

É o relatório.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado por **Raízen Combustíveis S/A**, com CNPJ nº **33.453.598/0029-24**, no valor de **R\$ 7.329,78 (sete mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003045/2021.73

FLS.03

da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais certifica-se que a requerente não trouxe a documentação devida que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, como por exemplo, não juntou o plano de voo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem (ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior).

Outrossim, nos autos, certifica-se a existência do Documento Único de Exportação que se encontra averbado, e neste faça menção a documento fiscal eletrônico que consta como destinatário empresa no exterior, no entanto, tal fato por si só não demonstra a situação alegada, diante da inexistência de documentos supracitados que comprove trajeto/destino internacional da aeronave. Além do que ainda, como se sabe não há qualquer voo internacional regular que parta ou tenha escala na cidade de Boa Vista/RR.

Ressalta-se ainda que o direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu no caso em tela, bem como ainda, reforçar-se que este Conselho já decidiu em situações semelhantes, em sessões posteriores, conforme Resolução 118/2021, 129/2021 e 128/2021.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, reconheço do pedido e voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da restituição pleiteada, em sincronismo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.003045/2021.73

FLS.04

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003045/2021.73

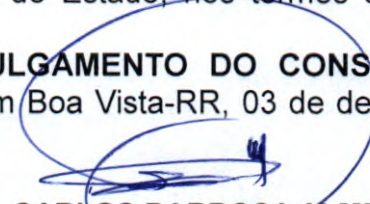
FLS.05

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

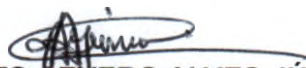
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2021.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente em Exercício

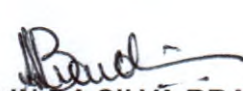
  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira-Relatora

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERENCIA**  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003045/2021.73

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h51, foi realizada a 91ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior e Franklin da Silva Braid, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos**, estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), e a Exmª. Srª. Conselheira Representante, dos Contribuintes e Procurador do Estado, respectivamente: **Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida  
Vice – Presidente em exercício

Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara